



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938216 - MA (2025/0176502-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ROSINALDA SANTOS ROMEU
OUTRO NOME : ROSINALDA ROMEU ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : NÃO CONSTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. A pluralidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC).

3. Quando o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso.

4. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o entendimento jurisprudencial cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ.

5. Agravo interno não provido de e-STJ fls. 132/141. Agravos internos de e-STJ fls. 142/151 e 152/161 não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2938216 - MA(2025/0176502-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ROSINALDA SANTOS ROMEU
OUTRO NOME : ROSINALDA ROMEU ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : NÃO CONSTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. A pluralidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC).

3. Quando o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso.

4. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o entendimento jurisprudencial cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ.

5. Agravo interno não provido de e-STJ fls. 132/141. Agravos internos de e-STJ fls. 142/151 e 152/161 não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSINALDA SANTOS ROMEU contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 127/128) que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada.

Em suas razões, a agravante sustenta que impugnou todos os fundamentos, não havendo falar na aplicação do art. 932 do CPC/2015.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada.

Às e-STJ fls. 142/151 e 152/161, foram protocolizados outros 2 (dois) agravos internos pela mesma parte com as mesmas razões recursais.

Parecer do Ministério Público Federal às e-STJ fls. 189/191.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, verificada a pluralidade de recursos apresentados pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, impõe-se o não conhecimento dos agravos internos de e-STJ fls. 142/151 e 152/161.

No mais, a decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial foi fundamentada nos seguintes fundamentos:

"(...)

Rosinalda Romeu Almeida interpõe recurso especial, sem pedido de efeito suspensivo, com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, visando à reforma de acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Privado do TJMA.

Na origem, a parte recorrente moveu demanda pleiteando a retificação de seu registro civil, a fim de incluir a profissão 'lavradora' na '[...] certidão de inteiro teor do nascimento dos seus filhos, bem como na certidão de inteiro teor do seu casamento' (Id 26983129).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido formulado na inicial (Id 26983134).

Em apelação, a Terceira Câmara de Direito Privado manteve a sentença, assentando que '[O] art. 109 da Lei nº 6.015/73, que disciplina o procedimento de retificação de registro público, não abrange a alteração de informações não essenciais e transitórias, como profissão, salvo em casos de erro substancial na lavratura'. Ademais, o colegiado pontuou que a jurisprudência do STJ é clara '[...] ao vedar alterações em registros civis para incluir dados transitórios, como profissão, e assinala a inadequação da via eleita, recomendando-se o uso de ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, conforme Súmula nº 242 do STJ' (Id 43280695).

Nas razões recursais, a parte recorrente alega violação ao art. 109 da Lei 6.015/73. Sustenta, em síntese, que '[...] não há impedimento à propositura de ação de retificação de registro civil em caso de omissão da profissão no assento de casamento' (Id 44417225).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Configurados os pressupostos genéricos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso especial.

Verifico que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, '[...] segundo o qual apenas os dados essenciais à identificação do estado da pessoa estão sujeitos à alteração mediante a ação de retificação de registro, não se incluindo aí a referência a sua profissão' (REsp n. 1.875.969, Ministro Raul Araújo, DJe de 14/08/2020).

Nesse sentido, oponho ao trânsito do REsp o óbice contido na Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, inadmito o recurso especial (CPC, art. 1.030, V)." (e-STJ fl. 112/113).

Verifica-se que no agravo em recurso especial (e-STJ fls. 115/119) a agravante não rebateu o fundamento referente à incidência da Súmula nº 83/STJ.

Com efeito, é dever da parte demonstrar o desacerto da decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, consoante determinam o art. 932, III, do CPC e a Súmula nº 182/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 856.456/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/5/2016; AgRg no AREsp 619.952/SP, Rel. Desembargador Convocado Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe de 17/8/2015; AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Rel. Ministro

Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 9/9/2014, e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 27/8/2014.

Cumpra consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp nº 746.775/PR (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018), manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula nº 182/STJ.

Vale ressaltar que a simples assertiva de que a ofensa a lei federal para afastar a Súmula nº 83/STJ é insuficiente para o cabimento do recurso especial, devendo a recorrente demonstrar de forma concreta que outra é a posituação do direito nesta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos no julgado agravado, comprovando que o entendimento apontado na decisão de inadmissão do recurso especial foi superado, ou que de fato exista a propalada distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação do óbice, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Verificado que, no caso, a parte agravante impugnou os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, relativos à negativa de prestação jurisdicional, afasta-se a Súmula nº 182/STJ.

2. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

3.

Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, as razões do agravo devem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão que inadmitte o recurso especial proferida pela Corte de origem é incindível, devendo ser impugnada completamente, fundamento por fundamento.

5. Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 447-448, declarada às e-STJ fls. 475-476, e não conhecer do agravo por outro fundamento."

(AgInt nos EDcl no AREsp 3.055.526/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial com fundamento na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A parte agravante sustenta que o entendimento defendido está de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atende ao princípio da dialeticidade recursal, mediante impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica e detalhada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial inviabiliza o conhecimento do agravo, conforme o art. 932, III, do CPC e a Súmula nº 182/STJ.

5. Para superar o óbice da Súmula nº 83/STJ, seria necessário que a parte agravante apresentasse precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis à sua tese, ou demonstrasse distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não foi feito.

6. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não é possível a penhora de bens de terceiro não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com que é casado sob o regime da comunhão parcial de bens.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 2.848.373/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Ante o exposto, não conheço dos agravos internos de e-STJ fls. 142/151 e 152/161 e nego provimento ao agravo interno de e-STJ fls. 132/141.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.938.216 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0176502-4

Número de Origem:
08009047020238100084 8009047020238100084

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSINALDA SANTOS ROMEU

OUTRO : ROSINALDA ROMEU ALMEIDA
NOME

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : NÃO CONSTA

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSINALDA SANTOS ROMEU

OUTRO : ROSINALDA ROMEU ALMEIDA
NOME

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : NÃO CONSTA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026